



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10074.000692/97-37
SESSÃO DE : 14 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO N° : 302-34.615
RECURSO N.º : 121.546
RECORRENTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – ALÍQUOTA TEC.

O art. 4º, do Decreto nº 1.343/94, não alcança as Portaria do Ministro de Estado da Fazenda com prazo de vigência indeterminado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Hélio Fernando Rodrigues Silva e Henrique Prado Megda que negavam provimento.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

3 0 MAR 2004

RP/302-121.546

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.546
ACÓRDÃO Nº : 302-34.615
RECORRENTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS
S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ.

DA AUTUAÇÃO.

Contra a interessada foi lavrado, em 08/09/97, pela Inspeção da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, o Auto de Infração de fls. 01 a 20, no valor de R\$ 902.440,23, relativo a Imposto de Importação (R\$ 375.991,37), Juros de Mora do II (R\$ 244.455,33) e Multa do II (R\$ 281.993, 53 - art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, c/c art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96).

Os fatos foram assim descritos na autuação:

“ALÍQUOTA DO IMPOSTO INCORRETA.

Falta de recolhimento do II, em decorrência de aplicação de alíquota do imposto incorreta, conforme desclassificação de acordo com a TEC Decreto 1.343 (DOU 26/12/94 vig. de 01/01/95 a 31/12/95) para as seguintes DI:”

- . 000011, de 02/01/95;
- . DI 37340, de 29/09/94, e 47270, de 02/12/94 - alíquota correta de 14%, conforme Portaria MF 506 (de 22/09/94 a 30/04/95);
- . DI 39972, de 19/10/94 - alíquota correta de 12%, conforme Portaria MF 506;
- . DI 003535 e 03533, ambas de 24/01/95, 005678 e 9244, ambas de 03/02/95, e 19116, de 26/04/95 - alíquota correta de 12%, conforme Portaria MF 506;
- . DI 1423, 9243, 3538, 3532, e 15071, todas de 95 - 12%, conforme Portaria MF 506;
- . DI 5676, 9246, 9245 e 15942, todas de 95 - alíquota de 14%, conforme Portaria MF 506. *jel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.546
ACÓRDÃO Nº : 302-34.615

Os documentos relativos às importações em tela encontram-se às fls. 21 a 98.

DA IMPUGNAÇÃO.

Cientificada do Auto de Infração em 08/09/97 (fls. 01), a interessada apresentou, em 07/10/97, tempestivamente, por seu representante, a impugnação de fls. 107 a 113, contendo as seguintes razões, em síntese:

- quanto às importações efetuadas em 1994 (DI 37340, 39972 e 47270), a fiscalização não levou em conta os "EX" criados pela Portaria MF 308/94, nem tampouco o parágrafo único, do art. 1º, da Portaria MF nº 506/94, que determinava a sua não aplicação aos "EX" não expressamente relacionados nos códigos referidos;

- no que tange às importações efetuadas a partir de 01/01/95, a fiscalização não levou em consideração que a Portaria MF nº 506/94 foi revogada pelo Decreto nº 1.343/94, na forma de seu art. 1º, tratamento idêntico ao aplicado à Portaria nº 58/91, por não haver prazo pré-definido para ambas; o art. 1º do Decreto nº 1.343/94 deixa claro que todas as alíquotas nele listadas, a partir de janeiro de 1995, seriam aplicadas para cada importação, com exceção das abrangidas pelo artigo 4º, que deveria prevalecer para as que tivessem prazo preestabelecido, não podendo ultrapassar o prazo de 31/03/95, posteriormente dilatado para 30/04/95;

- relativamente à DI 000011/95, não há indicação clara sobre a razão da autuação.

Ao final, a impugnante conclui que o contraditório apresentado anula por inteiro o Auto de Infração.

DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Às fls. 120 a 131, encontram-se documentos que regularizam a representação processual.

DA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA DRJ.

Às fls. 133, a DRJ Rio de Janeiro - RJ solicita diligência, no sentido de que fossem trazidos esclarecimentos sobre o motivo da autuação referente à DI 000011/95, o que foi atendido por meio da documentação de fls. 134 a 141.

Após os esclarecimentos prestados pela fiscalização, a autuada esclarece não ser de seu interesse contestar a alíquota de 8% relativa ao produto em

M

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.546
ACÓRDÃO Nº : 302-34.615

questão, permanecendo inalteradas as demais razões de defesa já apresentadas (fls. 142).

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Em 14/12/99, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ exarou a Decisão DRJ/RJO nº 2171 (fls. 145 a 150), com o seguinte teor, em síntese:

- quanto às importações ocorridas em 1994, não resta dúvida de que estavam amparadas pela Portaria MF nº 308, de 30/05/94, com vigência até 31/12/94, que reduzira a zero por cento as alíquotas incidentes sobre os produtos "moclobemida" ("EX" 009 do código TAB 2935.00.9900) e "cilazapril" ("EX" 027 do código 2933.90.9900);

- embora a Portaria MF nº 506, de 22/09/94 tivesse majorado as alíquotas dos produtos classificados sob os códigos retrocitados, não foi feita referência expressa aos "EX" designativos dos produtos "moclobemida" e "cilazapril"; a respeito desta hipótese, a própria Portaria dispunha que a alteração não se aplicaria aos "EX" não expressamente relacionados, dos códigos referidos;

- quanto à importação da mercadoria denominada "granulokine", efetuada por meio da DI 000011/95, inexistente litígio, uma vez que a interessada não contesta a alíquota que lhe foi imposta;

- no que diz respeito às importações ocorridas entre 11/01/95 e 26/04/95, no aludido período vigorava ainda a Portaria MF nº 506/94, não estando aquelas operações sujeitas ao Decreto nº 1.343/94; tal entendimento está contido no art. 4º do citado Decreto, alterado pelo Decreto nº 1.433/95, e nos Atos Declaratórios Normativos COSIT nºs 02 e 21/95; tais atos, por serem meramente interpretativos, retroagem ao momento em que a norma por eles interpretada passou a produzir efeitos (Parecer Normativo COSIT nº 05/94);

- relativamente à multa de ofício, esta é inaplicável, conforme entendimento constante do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97.

Assim, o lançamento foi julgado procedente em parte, eximindo-se a interessada das diferenças de Imposto de Importação objeto da autuação, referentes às operações ocorridas entre 29/09/94 e 02/12/94, bem como da totalidade da multa de ofício lançada, e declarando-se devidas as diferenças de Imposto de Importação relativas às operações ocorridas após 01/01/95, acrescidas dos encargos moratórios legais.

gel

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.546
ACÓRDÃO Nº : 302-34.615

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Cientificada da decisão em 27/01/2000, a interessada apresentou, em 28/02/2000, tempestivamente, por seu representante, o recurso de fls. 157 a 160, acompanhado dos documentos de fls. 169. Às fls. 171 encontra-se o comprovante de recolhimento do depósito recursal. A peça de defesa traz as seguintes razões, em resumo:

- a Portaria MF 506/94 alterou alíquotas de vários produtos, que vigoravam conforme a Portaria 58/91 (entre estes os que estão sendo discutidos), sem mencionar textualmente qualquer prazo de vigência;

- reforçando o entendimento de que, não havendo prazo preestabelecido para vigência das alíquotas contidas na Portaria MF 506/94, a partir de 01/01/95 dever-se-ia utilizar as alíquotas contidas na TEC, o Ato Declaratório (Normativo) nº 6/95 estabeleceu, em complemento aos ADN nºs 2 e 3/95, que, em face dos artigos 1º e 4º do Decreto nº 1.343/94, considerar-se-ia tacitamente revogada, a partir de 1º de janeiro de 1995, a Portaria 58/91;

- o entendimento da recorrente transparece nos Acórdãos de nºs 303-28.928, 302-33.765 e 303-28.943.

Ao final, a interessada declara aguardar o provimento do recurso.

DA RETIFICAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR.

À fl. 172, a recorrente solicita retificação do valor mantido pela decisão monocrática, tendo em vista a ocorrência de erro de cálculo. Tal solicitação foi acatada, emitindo-se, em 03/05/2000, a decisão DRJ/RJO nº 1.783 (fls. 173 a 179).

É o relatório. *fel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.546
ACÓRDÃO N° : 302-34.615

VOTO

Operadas as alterações de lançamento pela autoridade julgadora monocrática, resta ao presente recurso tão-somente a discussão acerca do real alcance do artigo 4º, do Decreto nº 1.343/94, alterado pelo art. 1º, do Decreto nº 1.433/95. O deslinde da controvérsia permitirá determinar a alíquota correta, relativa ao Imposto de Importação, a ser aplicada sobre as mercadorias em tela, cujas operações de importação ocorreram no período de 11/01/95 a 26/04/95.

O assunto não é novo neste Conselho de Contribuintes e, seguindo procedimento anterior, adoto o voto proferido pelo Ilustre Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, no Acórdão nº 303-28.897, acatado por unanimidade pela Terceira Câmara. A seguir transcrevo o voto, com o qual concordo plenamente, efetuando as necessárias adaptações ao presente caso.

“Discute-se o alcance da disposição contida no art. 4º, do Decreto 1.343, de 26/12/94, que, em vista das novas alíquotas da Tarifa Externa Comum - TEC, manteve as alterações de alíquotas do imposto de importação, efetivadas por Portarias do Ministro da Fazenda com prazo de vigência após 31 de dezembro de 1994, como válidas até o seu termo final, que não poderia, porém, ultrapassar o dia 31 de março de 1995.

No presente processo, a alíquota adotada pela contribuinte para calcular o imposto de importação incidente sobre os produtos Cilazapril, Benzonidazol, Nitr. Oxiconazol e Moclobemida, em despachos de importação de 11/01/95 a 26/04/95, foi de 2%, conforme a TEC. Entendeu a fiscalização da Receita Federal que: 1. A Portaria MF 506/94 fixara as alíquotas de 12% para os três primeiros produtos, e 14% para o último, por tempo indeterminado; 2. Assim, estas alíquotas deveriam prevalecer até 30/04/95, na conformidade do art. 4º, do Decreto 1.343/94, alterado pelo Decreto 1.433/95, havendo então diferença de imposto a cobrar, com acréscimos legais; 3. Este entendimento está baseado nos AD (COSIT) 02 e 21/95.

A empresa insurge-se contra o entendimento manifestado neste AD (COSIT) nº 02/95.....

Ora, sabido é que o Ato Declaratório deve servir apenas para *explicitar a legislação e não pode inovar ou estender os seus*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.546
ACÓRDÃO Nº : 302-34.615

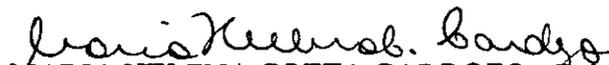
efeitos, nem fazer incluir na abrangência da lei interpretada e elucidada uma disposição nova, originariamente não contida nela. E o que não se contém originariamente no art. 4º do Decreto 1.343/94 são Portarias MF que hajam alterado alíquotas por tempo indeterminado, uma vez que o Decreto faz menção a final de prazo.

De todo o exposto, e concordando com a argumentação da recorrente, a conclusão é que esta adotou nas suas importações as alíquotas que estavam em vigor na conformidade do Decreto 1.343/94, dado que não mais subsistiam as alíquotas de 12% e 14%, fixadas que foram por tempo indeterminado, não tendo sido para elas fixado um prazo final.”

Quanto à importação do produto denominado Granulokine, efetuada por meio da DI nº 000011, registrada em 02/01/95 (fls. 39/42), não existe litígio, visto que a interessada concordou com a autuação, ainda na fase de impugnação (fls. 142).

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, assinalando que deve ter seguimento a cobrança do valor mantido pela decisão singular, relativo à DI especificada no parágrafo anterior, correspondente ao Imposto de Importação acrescido tão-somente de Juros de Mora.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10074.000692/97-37
Recurso nº : 121.546

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.615.

Brasília-DF, 26/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

30/03/2004

A BFN/FOU/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Antonio Alves de Azevedo
SEFAP

Pedro Valtor Leal
Procurador da Fazenda Nacional